



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 476/01

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 02.10.2001

PROCESSO Nº 1/1896/96

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/341550

RECORRENTE: ADRIMAR CÂMARA JUNIOR

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRA RELATORA: Verônica Gondim Bernardo

**EMENTA:** FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS ANTECIPADO. Estabelecimento panificador deixou de recolher o imposto incidente sobre as aquisições de mercadorias destinadas à comercialização, relativas a 1993, infringindo as disposições constantes nos arts. 683 a 686 do Decreto nº 21.219/91. Reformada, por unanimidade de votos, a decisão condenatória proferida em 1ª instância, julgando parcialmente procedente o auto de infração, em razão da perícia haver constatado diminuição na apuração do ICMS reclamado pelos autuantes, aplicando-se a penalidade prevista no art. 767, I, "c" e "d" do Decreto 21.219/91 conforme a situação da escrituração ou não das notas fiscais. Recurso voluntário conhecido e provido.

**RELATÓRIO:**

Relata a peça inicial que o contribuinte deixou de recolher o ICMS antecipado devido sobre a aquisição de mercadorias destinadas à comercialização do estabelecimento panificador, no valor de CR\$ 201.479,57 ( duzentos e um mil, quatrocentos e setenta e nove cruzeiros reais e cinquenta e sete centavos), referente ao exercício de 1993.

Os agentes do Fisco alegam infringência aos arts. 683 a 685 do Decreto 21.219/91, com penalidade inserta no art. 767, I, " c" do mesmo decreto.

Às fls. 03 e 181 deste processo, constam as informações complementares ao auto de infração e demais documentos que serviram de base à autuação.

A autuada não apresentou impugnação ao feito fiscal, tornando-se revel.

Em instância monocrática, a autoridade administrativa manifestou-se pela procedência do auto de infração.

Inconformado com a decisão singular, a empresa autuada interpõe recurso, alegando, que não assinou o auto de infração, o Termo de Conclusão de Fiscalização e demonstrativo do ICMS reclamado e que a remessa de tais documentos via correio fere os princípios da legalidade e da ampla defesa, cerceando o seu direito de defesa. Reclama também que o fiscal não efetuou a conversão do débito tendo em vista a mudança do padrão monetário para real e, por fim, requer a nulidade da ação fiscal em decorrência das supostas falhas apontadas.

A Consultoria Tributária tramita o processo à Célula de Perícia, com a solicitação de que fosse verificada a escrituração das notas fiscais no livro Registro de Entradas, para fins da aplicação da penalidade, considerando que a lei imputa uma multa menos gravosa quando as notas fiscais estão regularmente escrituradas.

A perícia constatou que a maioria das notas fiscais se encontravam escrituradas, com exceção as de numeração 818.368, 14.090, 827.649, 378.775, 422.420, 1380072, 396.629 e 8994890. As notas fiscais não escrituradas correspondem ao valor de CR\$ 1<sup>o</sup>.255,68 ( dez mil, duzentos e cinquenta e cinco cruzeiros reais e sessenta e oito centavos). Constatou, ainda, que a Nota Fiscal n.º 2671, elencada no demonstrativo de fls. 12, não fora convertida para cruzeiro real, causando, assim, distorção na apuração do imposto.

Com fulcro no laudo pericial, a Consultoria Tributária sugere a reforma da decisão singular, para que seja parcialmente procedente a ação fiscal. A Procuradoria Geral do Estado adota, na íntegra, o parecer da Consultoria Tributária.

É o relatório.



**VOTO DA RELATORA:**

Relatados os autos, passo a proferir voto de acordo com a legislação pertinente.

De início, examino as questões prejudiciais à análise de mérito, argüidas pela recorrente. É insustentável argumentar cerceamento do direito de defesa o fato do autuante não ter dado ciência do auto de infração, termo de conclusão de fiscalização e demonstrativo de apuração do ICMS, na forma pessoal. Nesse sentido, o Decreto 25.468/99, em seu art. 46, § 6º, faculta ao agente fiscal a forma de intimar o contribuinte, podendo ser efetuada por meio de carta, como aconteceu no presente caso, ou por servidor fazendário, ou por edital, cabendo-lhe escolher a forma de intimação.

Quanto à falta de conversão da moeda, também não merece ser acolhida. À época da infração, exercício de 1993, a moeda vigente de janeiro a julho foi o Cruzeiro, a partir de agosto passou a ser Cruzeiro Real, conseqüentemente o autuante fez a conversão da apuração do imposto para o Cruzeiro Real, conforme mostram as peças processuais, com exceção da Nota Fiscal nº 2671-U, que, por um lapso, deixou de fazer a conversão para o Cruzeiro Real.

No mérito, verifica-se que a atuada não efetuou o recolhimento do imposto devido nas aquisições de mercadorias destinadas à comercialização, contrariando, assim, as disposições constantes nos arts. 683 a 686 do Decreto nº 21.219/91, que obriga o estabelecimento panificador ao pagamento antecipado do ICMS incidente sobre as saídas subsequentes, excluindo-se as mercadorias isentas, não tributadas e as tributadas em regime de substituição com o imposto retido na origem.

Com fulcro no trabalho pericial, que constatou que a maioria das notas fiscais de aquisição se encontrava lançada no livro Registro de Entradas e a Nota Fiscal nº 2671-U não foi convertida para Cruzeiro Real, causando, assim, distorção na apuração do imposto, ao meu ver, a decisão singular deve ser modificada, no que diz respeito ao total do ICMS, que será reduzido, bem como a penalidade aplicável será:

a) 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto (art. 767, I, "d" do 21.219/91), na hipótese de as notas fiscais estejam regularmente escrituradas no livro próprio;



b) uma vez o valor do imposto (art. 767, I, "c" do Decreto 21.219/91), na hipótese de as notas fiscais não estejam escrituradas no livro próprio.

**COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**  
**VALORES EM CRUZEIRO REAL (CR\$), MOEDA VIGENTE À ÉPOCA DA AUTUAÇÃO**

|   |          |                   |
|---|----------|-------------------|
| VALOR DO ICMS APURADO PELO AUTUANTE           |          | 201.479,57        |
| EXCLUSÃO DO ICMS NÃO CONVERTIDO-NF.2671 (-)   |          | 18.000,00         |
| SUB TOTAL                                     |          | 183.479,57        |
| INCLUSÃO DO ICMS CONVERTIDO                   | (+)      | 18,00             |
| <b>VALOR DO ICMS APURADO CONFORME PERÍCIA</b> | <b>*</b> | <b>183.479,57</b> |
| ICMS RELATIVO A NOTAS NÃO ESCRITURADAS        | (-)      | 10.255,68         |
| ICMS RELATIVO A NOTAS ESCRITURADAS            |          | 173.241,89        |
| MULTA DE 50% DO VALOR DO IMPOSTO              | *        | 86.620,94         |
| MULTA DE UMA VEZ O VALOR DO IMPOSTO           | *        | 10.255,68         |
| <b>*TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO</b>           |          | <b>280.374,19</b> |

Isto posto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, dar-lhe provimento, no sentido de reformar a decisão condenatória proferida em 1ª instância, julgando parcialmente procedente o auto de infração, tendo em vista a redução do ICMS reclamado na peça inicial, conforme laudo pericial, acompanhando o entendimento da douta Procuradoria Geral do Estado, devendo o crédito tributário ser convertido para a moeda atual.

É como voto.




**DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **ADRIMAR CÂMARA JUNIOR** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

**RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para o fim de reformar a decisão condenatória, proferida em 1ª instância, julgando parcialmente procedente o auto de infração, nos termos do voto da conselheira relatora e parecer da d. Procuradoria Geral do Estado. Ausente o conselheiro André Luís Fontenele Santos.

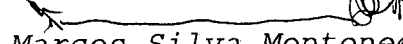
**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 06 de novembro de 2001.


  
Francisco Paixão Bezerra Cordeiro  
PRESIDENTE

  
Verônica Gondim Bernardo  
CONSELHEIRA RELATORA

  
Alfredo Roberto Gomes de Brito  
CONSELHEIRO

  
Elias Leite Fernandes  
CONSELHEIRO

  
Marcos Silva Montenegro  
CONSELHEIRO

  
Roberto Sales Faria  
CONSELHEIRO

  
Raimundo Ageu Moraes  
CONSELHEIRO

André Luís Fontenele Santos  
CONSELHEIRO

Marcos Antônio Brasil  
CONSELHEIRO

**PRESENTES:**

Matteus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO